



**AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0005144-68.2017.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME, nomeada Administradora Judicial nos autos supramencionados, em que é falida a empresa **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, por seus representantes abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo sido intimada da juntada de acordão constante no mov. 302, expor e requerer o que segue.

I – O HISTÓRICO PROCESSUAL:

Cuida-se de pedido de falência ajuizado por PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA. em face de TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no qual alegou ser credora de dívida no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fundada em nota promissória. Indicou como valor atualizado o importe de R\$ 427.260,39 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), o qual requereu fosse depositado sob pena de decretação da falência.

Citada (mov. 31), a TECNICARE apresentou contestação (mov. 34), alegando preliminares e matérias de defesa.

Impugnada a contestação (mov. 41), a PARAFIX reiterou seus argumentos da inicial e anexou novos documentos.





O Ministério Público apresentou parecer (mov. 47) aduzindo inexistência de interesse na manifestação enquanto não há decisão acerca da decretação da falência.

Em 08/11/2018 foi proferida sentença (mov. 56) que afastou a preliminar de falta de interesse de agir trazida pela contestação e, no mérito, assinalou a inexistência de relação entre os documentos trazidos pela ré para justificar a dívida constante da nota promissória, a qual nunca foi negada pela parte. Assim, **decretou a falência** da TECNICARE, tendo fixado o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. O Juízo nomeou Administradora Judicial a CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS e determinou o cumprimento das providências previstas no art. 99 da Lei 11.101/2005.

Foram expedidos ofícios informando decretação da quebra para a Junta Comercial (mov. 61), para o TRT (mov. 62.1), para a Fazenda Nacional (mov. 62.2), para a Procuradoria Geral do Estado do Paraná (mov. 62.3), para a Procuradoria Geral do Município de Curitiba (mov. 62.4), para os Correios (mov. 62.5) e para os Cartórios de Registros de Protestos de Títulos de Curitiba (mov. 62.6), Cartórios Distribuidores (mov. 62.7), Registros de Imóveis (mov. 62.8), Ofício Distribuidor da Justiça do Trabalho (mov. 62.10) e Ofício Distribuidor da Justiça Federal (mov. 62.11).

Foi expedido o Mandado de Lacreção do estabelecimento (mov. 64), o qual não foi ser cumprido porque o imóvel não mais pertencia à Massa Falida, mas sim à empresa APG-PARTICIPAÇÕES LTDA., a qual adquiriu-o em leilão realizado na Justiça do Trabalho (mov. 76).

Esta Administradora Judicial apresentou o Termo de Compromisso assinado digitalmente (mov. 85), complementando o documento que havia sido assinado presencialmente (mov. 63). Na mesma manifestação, esclareceu que, no momento da tentativa de lacração do imóvel da empresa, não havia qualquer bem ou documento que pudesse ser arrecadado. Informou estar providenciando a arrecadação dos bens no endereço da filial da empresa em Santa Rita/PB.





A empresa ré informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a falência (mov. 88), autuado sob n.º 0049550-16.2018.8.16.0000, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça (mov. 94.2).

Os Correios responderam positivamente ao ofício enviado (mov. 99), bem como o TRT-9.º Região (mov. 101). Houve retorno de diversos ofícios expedidos aos cartórios, quais sejam:

- a) certidão positiva de protestos do 2.º Tabelionato (mov. 102);
- b) juntada de matrículas de imóveis pertencentes ao sócio da falida, Luciano Ghilardi, pelo 5.º CRI-Curitiba (mov. 103);
- c) resposta negativa da existência de bens pelo 2.º CRI-Curitiba (mov. 104);
- d) resposta negativa da existência de bens pelo 7.º CRI-Curitiba (mov. 105);
- e) certidão positiva de protestos do 5.º Tabelionato (mov. 106);
- f) certidão positiva de protestos do 1.º Tabelionato (mov. 108);
- g) certidões cíveis em nome de Luciano Ghilardi, Luiz Angelo Ghilardi e TECNICARE (mov. 109);
- h) resposta negativa da existência de bens pelo 3.º CRI-Curitiba (mov. 110);
- i) certidão positiva de protestos do 3.º Tabelionato (mov. 111);
- j) resposta negativa da existência de bens pelo 9.º CRI-Curitiba (mov. 112);
- k) resposta negativa da existência de bens pelo 6.º CRI-Curitiba (mov. 113);
- l) certidão positiva de protestos do 4.º Tabelionato (mov. 114);
- m) resposta negativa da existência de bens em nome da empresa, mas positiva em relação a Luiz Angelo Ghilardi pelo 8.º CRI-Curitiba (mov. 115);
- n) resposta negativa da existência de bens em nome da empresa, mas positiva em relação a Luciano Ghilardi pelo 4.º CRI-Curitiba (mov. 116);
- o) resposta negativa da existência de bens pelo 1.º CRI-Curitiba (mov. 117);
- p) certidão simplificada da falida apresentada pela JUCEPAR (mov. 129), apontando como únicos sócios da empresa os Srs. Luciano Ghilardi e Luiz Angelo Ghilardi, além da existência de filiais em Lauro de Freitas/BA e João Pessoa/PB;
- q) certidão positiva de protestos do 6.º Tabelionato (mov. 146);
- r) nova resposta negativa da existência de bens pelo 7.º CRI-Curitiba (mov. 155); e
- s) nova resposta positiva da existência de bens pelo 8.º CRI-Curitiba (mov. 159), sendo que o imóvel apontado em nome da TECNICARE foi o mesmo adquirido pela APG Participações no leilão realizado na esfera trabalhista;

O edital relativo ao artigo 99 da Lei 11.101/2005 foi publicado em 29/11/2018 (mov. 118) sem, contudo, constar a lista de credores da falida, que ainda não havia sido apresentada.





O Município de Curitiba apresentou a relação das dívidas fiscais da empresa ré (mov. 128), bem como também o Estado do Paraná (mov. 142) e a União Federal (mov. 144).

Em razão da atribuição do efeito suspensivo ao agravo, foram expedidos novos diversos ofícios informando a situação (mov. 152).

Diversos atos se seguiram. Então, no mov. 302 foram juntadas as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná em relação ao agravo de instrumento 0049550-16.2018.8.16.0000.

Inicialmente, o recurso foi julgado provido (mov. 302.1), acolhendo-se uma preliminar de nulidade que havia sido suscitada pela ré, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. No entanto, a autora PARAFIX embargou de declaração o acórdão (mov. 302.2) e obteve sucesso em sua irresignação, sendo atribuído efeitos infringentes ao recurso e reformado o entendimento do colegiado para fins de negar provimento ao agravo de instrumento.

De acordo com esta decisão, ficou demonstrado o abandono da sede pela TECNICARE, o que dificultou a sua localização para intimação do protesto da nota promissória que ensejou o pedido inicial, justificando sua inexistência. Além disso, foi afastada a tese de que a NP teria sido emitida meramente como garantia de negócio de compra e venda entre as partes, pois não foi possível vinculá-la ao contrato apresentado nos autos. Assim, concluiu-se que o *“inadimplemento de título executivo protestado, o abandono do estabelecimento da sede empresarial, sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores é suficiente para decretação de falência”*.

Tal decisão foi objeto de Recurso Especial pela TECNICARE, o qual ainda não foi objeto de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça. De igual modo, tendo em vista ser um recurso de efeito meramente devolutivo e não havendo interposição de medida para sobrestar o acórdão vigente, as partes foram intimadas do retorno dos autos para a primeira instância, a fim de regular prosseguimento da ação.

É o relatório do essencial.





II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Em atendimento à alínea “e” do art. 22, III, da Lei 11.101/2005 e tendo em vista que a decisão vigente nos autos é a que desproveu o agravo de instrumento e, por consequência, manteve a sentença que decretou a falência da ré imposta no mov. 56, devem realizadas novamente diligências previstas no art. 99 da Lei 11.101/2005. Como dito acima, ainda que tenha sido a decisão objeto de recurso especial, esse não possui efeito suspensivo capaz de impedir o prosseguimento do feito.

Assim, esta Administradora manifesta ciência da existência dos diversos protestos em face da empresa falida, bem como da inexistência de bens imóveis em seu nome, conforme respostas dos ofícios enviados. Na mesma esteira, conforme já explicitado no mov. 85, informa não ter sido possível a lacração do estabelecimento da sede da empresa, bem como a inexistência de bens a serem imediatamente arrecadados.

Não obstante, deve ser dado atendimento aos comandos constante da sentença, bem como deve ser atendido o disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer:

- i) a intimação do falido para que dê atendimento às alíneas “b” do item III.1 e “a”, “b” e “c” do item III.2 da r. decisão de mov. 56.1, possibilitando que seja publicado o edital do art. 99 com a relação de credores e que se inicie o prazo para as habilitações administrativas;
- ii) a busca de ativos financeiros e veículos em nome da falida, respectivamente pelos Sistemas Sisbajud e Renajud, além da apresentação das suas últimas declarações de IRPF, pelo Sistema Infojud;
- iii) a expedição de ofício à Junta Comercial e à Secretaria da Receita Federal para que anatem a falência do devedor no registro e que conste a expressão “falido”, bem como a data da quebra;





iv) seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra o falido na forma do inciso V do art. 99.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 8 de março de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

